



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INDICAÇÃO Nº 0202/2020

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS POR SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA."

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador Paulo Martins, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental do Art. 149 e parágrafos seguintes, vem, mui respeitosamente, submeter à **apreciação desta Augusta Casa Legislativa** a Indicação em epígrafe, que depois de aprovada será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito, com intuito de que esta retorne a presente Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 22 DE MAIO DE 2020.

Vereador Paulo Martins – PDT

GABINETE DO VEREADOR PAULO MARTINS - PDT
Rua Thompson Bulcão, 830 – Gabinete nº 03 – Luciano Cavalcante
Telefone: (85) 3444 – 8365 | E-mail: ver.paulomartins@gmail.com |
Fortaleza - Ceará - CEP: 60.810-460





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

0202 / 2020

ANEXO À INDICAÇÃO Nº _____ /2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ /2020

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS POR SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Os supermercados e estabelecimentos congêneres, localizadas no Município de Fortaleza, que tenham mais de 200m² (duzentos metros quadrados) deverão limitar o número de pessoas dentro do estabelecimento a 9m² (nove metros quadrados) por cliente, mantendo exclusivamente 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, permitindo a entrada de apenas de uma pessoa por família.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, conforme orientação do Ministério da Saúde, inclusive com disponibilização de dispensador com álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento, garantindo a higienização dos carrinhos e das cestas de compras na presença dos clientes.

Art. 2º – Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão adotar horários de menor fluxo para o atendimento prioritário de pessoas a partir de 60 (sessenta)

GABINETE DO VEREADOR PAULO MARTINS - PDT
Rua Thompson Bulcão, 830 – Gabinete nº 03 – Luciano Cavalcante
Telefone: (85) 3444 – 8365 | E-mail: ver.paulomartins@gmail.com |
Fortaleza - Ceará - CEP: 60.810-460



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19.

Parágrafo único. Quanto a limitação do número de pessoas e entrada nos estabelecimentos prevista no caput do artigo 1º desta Lei, as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19, poderão entrar com auxílio de 1 (um) acompanhante.

Art. 3º – Os supermercados e estabelecimentos congêneres não poderão oferecer serviços de buffet aos clientes, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas dentro de suas dependências.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2020.

Vereador Paulo Martins – PDT

GABINETE DO VEREADOR PAULO MARTINS - PDT
Rua Thompson Bulcão, 830 – Gabinete nº 03 – Luciano Cavalcante
Telefone: (85) 3444 - 8365 | E-mail: ver.paulomartins@gmail.com |
Fortaleza - Ceará - CEP: 60.810-460



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Indicação de Projeto de Lei que visa a implementação de medidas preventivas pelos supermercados e estabelecimentos congêneres de combate ao Novo Coronavírus - COVID-19 no nosso Município, conforme exposto a seguir.

Os estabelecimentos acima são considerados como serviços essenciais, estando em pleno funcionamento, não sendo atingidos pelos decretos de distanciamento/isolamento social do Poder Executivo Estadual e Municipal, até mesmo, aquele mais recente, do dia 05 de maio de 2020, que implementou o "lock down", ou seja, medidas mais restritivas e firmes de combate ao Novo Coronavírus - COVID-19.

Assim, os cidadãos fortalezenses continuam a usufruir do serviço dos estabelecimentos mencionados, apesar de muitos já utilizarem o serviço de delivery e/ou tele-entrega, para suprir a carência de produtos alimentícios em suas residências.

Dessa forma, como os supermercados e estabelecimentos congêneres são locais em que há um fluxo maior de pessoas e, conseqüentemente, possível ponto de disseminação/proliferação da COVID-19, destarte esses devem tomar maiores precauções com seus colaboradores e clientes, bem como com a limpeza adequada de suas instalações e adotar medidas mais sereras de prevenção e combate à COVID-19.

Nessa esteira, alinhado com as políticas públicas de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 e por objetivar o interesse e saúde comum da sociedade fortalezense, conto com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2020.

Vereador Paulo Martins – PDT

GABINETE DO VEREADOR PAULO MARTINS - PDT
Rua Thompson Bulcão, 830 – Gabinete nº 03 – Luciano Cavalcante
Telefone: (85) 3444 – 8365 | E-mail: ver.paulomartins@gmail.com |
Fortaleza - Ceará - CEP: 60.810-460